PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PROCESSO Nº:	7161-85.2017.4.01.3400
CLASSE 15601:	INQUÉRITO POLICIAL

DECISÃO

1. Cuida-se de denúncia ofertada em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE, JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO** e **FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ** em razão da suposta prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal, artigo 2º, §4º, II, da Lei nr. 12.850/2013, artigo 90 da Lei 8.666/93, artigo 317, c/c o §1º, do Código Penal, artigo 333, c/c o § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 e artigo 1º da Lei nr. 9.613/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

2. Para tanto, a denúncia narra, em síntese, que a partir do ano de 2008, a construção/reforma do Estádio Nacional de Brasília tornou-se fachada para um esquema de corrupção que englobou agentes públicos e dirigentes das construtoras Andrade Gutierrez e Via Engenharia, envolvendo pagamentos de vantagens financeiras, fraudes de processo licitatório e desvio de recursos públicos.

3. Narra que no período entre 2008 e 2014, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE, JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO e FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, além de empresários beneficiados por acordos de colaboração premiada e de leniência, de terceiros a serem denunciados oportunamente ou, ainda, não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades,

integraram, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraudes às licitações em relação à obras do Estádio Nacional de Brasília bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, consubstanciando a prática do crime de quadrilha(artigo 288, do Código Penal) e de pertinência de organização criminosa(artigo 2º, §4º, II, da Lei nr. 12.850/2013.

4. Relata que JOSÉ ROBERTO ARRUDA e FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, ao lado de outras pessoas alvo de denúncia em separado, frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório - Concorrência nr. 001/2009 - mediante combinação, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, que implicou o direcionamento e o favorecimento do certame em relação às empresas Andrade Gutierrez e Via Engenharia, em uma licitação de "cartas marcadas", conduta condizente com o crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93.

5. Afirma que JOSÉ ROBERTO ARRUDA, aproveitando-se do cargo de Governador, e com o auxílio de SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE e JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, solicitou e recebeu valores de R$3.800.000,00(três milhões e oitocentos mil reais) de empresários em troca de favorecê-los na contratação da obra relativa ao Estádio Mané Garrincha, bem assim na forma de duas doações a uma igreja no valor de R$120.000,00(cento e vinte mil reais).

6. Narra que JOSÉ ROBERTO ARRUDA, deixando de receber pessoalmente os valores, utilizou-se de SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE(seis pagamentos) e de JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO(quatro transferências bancárias) para amparar o recebimento de valores ilícitos no ano de 2014. Relata que, do mesmo modo, houve o repasse de valores pela Andrade Gutierrez, a pedido de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, na forma de duas doações aparentemente lícitas à igreja.

7. Assere que FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, utilizando da sua empresa Via Engenharia, foi o responsável pelo acerto inicial de pagamento de propina no início das negociações sobre a construção do Estádio Mané Garrincha(anos 2009/2010), bem assim pelo consequente pagamento de propina a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, operada entre os anos de 2013/2014.

8. Aduz que considerando o efetivo envolvimento de FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ na oferta inicial de pagamento de propina para fins de construção do estádio Mané Garrincha(anos2009/2010), bem assim no consequente pagamento de propina a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, operada entre os anos de 2013/2014, a conduta do referido executivo caracteriza o delito tipificado no artigo 333 do Código Penal.

9. É o relato necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. Estão presentes as condições da ação. Verifico que a denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da denúncia.

11. No presente caso, a denúncia merece recebimento.

12. Com efeito, reputo demonstrada a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição do fato tido por criminoso e descrição das condutas bem como em razão dos documentos carreados aos autos dentre os quais: 1) Termo de Colaboração nr. 01 de Rogério Nora de Sá(fls. 12/20); 2) Termo de Colaboração nr. 04 de Rogério Nora de Sá(fls. 21/24); 3)Termo de Colaboração nr. 02 de Flávio Gomes Machado Filho (fls. 36/40); 4) Termo de declarações de Flávio Gomes Machado(fls. 116/119); 5)Termo de declarações de Rogério Nora de Sá(fls. 120/121); 6)Termo de declarações de Júlio César de Azevedo Reis(fls. 122/124); 7) Nota Técnica

037/2017 - INC/DITEC/PF(fls. 146/149); 8)Termo de declarações de Clóvis Renato Numa Peixoto Primo(fls. 153/155); 9) Termo de declarações de Carlos José de Souza(fls. 156/157-v); 10)Termo de declarações de Rodrigo Leite Vieira(fls. 158/159); 11)Petições da Andrade Gutierrez encaminhadas à Procuradoria da República em atendimento a acordo de leniência firmado pelo MPF e homologado pelo Juízo da 10ª Vara Federal(fls.177/193); 12)Ofício nr. 337/2017-PRESI/Terracap(fls. 194/195); 13)Termo de reinquirição de Rodrigo Leite(fls. 273/274); 14) Minuta de depoimento de Rodrigo Lopes(fls. 398/399); 15)Ofício AOT/ADM/CE/057/2017(fls. 407/416); 16)Petição da empresa Andrade Gutierrez apresentada à Procuradoria da República(fls. 417/458); 16)Relatório Circunstanciado referente a análise de material apreendido nº 919/2017 no endereço de FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ(fls. 519/608); 17)Termo de declarações de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva(fls. 612/614); 18)Termo de declarações de Moacir Anastácio de Carvalho(fl. 615); 19)Termo de declarações de Fabrício Souza Batista(fls. 628/629); 20)Termo de declarações de Manoela Fialho Fernandes Santiago(fl. 630); 21)Ofícios nr. 0754/2017-PRESI-Terracap(fls. 668/673); 22)Petição da Andrade Gutierrez dirigida à Procuradoria da República em atendimento às obrigações assumidas conforme acordo de leniência(fls. 813/880); 23)Petição da Construtora Andrade Gutierrez dirigida à Procuradoria da República em atendimento às obrigações assumidas conforme acordo de leniência (fls 881/1051); 24)Petição do colaborador Rodrigo Ferreira Lopes da Silva(fls. 1035/1037); 25)Laudo nr. 1090/2017 - INC/DITEC/PF(fls. 1049/1119); 26); Termo de declarações de Murilo Santos e Silva(fls. 1140/1141); 27)Termo de declarações de Gustavo Rocha Alves de Oliveira (fls. 1260/1266); 28) e documentação apresentada no depoimento(fls. 1264/1371); 28) Documentos acostados às fls. 1375/1380; 29)Documentos acostados(fls. 1382/1384); 29)Relatório circunstanciado nr. 1031/2017 - NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF(fls. 1417/1448); 30)Relatório Circunstanciado nr. 1004/2017

- NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF(fls. 1458/1480); 31)Laudo nr. 703/2017(fls. 1481/1484); 32)Relatório Circunstanciado nr. 897/2017(fls. 1485/1487); 33)Laudo nr. 1244/2017 - INC/DITEC/PF(fls.1543/1677); 34)Laudo nr. 594/2017-SETEC/SR/PF/DF(fls. 1680/1684); 35)Relatório Circunstanciado nr. 1018/2017 - NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF(fls. 1711/1713); 36)Laudo nr. 608/2017-SETEC/SR/DPF/DF; 37)Relatório Circunstanciado nr. 1015/2017 - NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF(fls. 1752/1754); 38/ Laudo nr. 0610/2017-SETEC/SR/DPF/DF(fls. 1755/1758); 39)Relatório Circunstanciado nr. 1006/2017 - NO/DELEINQUE/SR/DPF/DF(fls. 1759/1764); 40)Informações prestadas pelo Condomínio do Ed. Novo Centro Multiempresarial à Polícia Federal(fls. 1935/2049); 41)Relatório complementar de material apreendido nr. 998/2017(fls. 2069/2081); 42)Laudo pericial nr. 1490/2017-INC/DITEC/PF(fls. 2094/2188); 43)Informações prestadas pelo Condomínio do Edifício Corporate Financial Center à Polícia Federal (fl. 2193/2.205); 44)Mensagem eletrônica - mclaudia@bnadvogados.com.br - DPF(fls. 2209/2210); 45)Laudo pericial nr. 1534/2017-INC/DITEC/DF(fls. 2498/2534); 46)Laudo pericial nr. 1531/2017(Volume XI); 47); Relatório policial(Volume XII).

13. Por tal razão, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, SÉRGIO LÚCIO SILVA DE ANDRADE, JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO** e **FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ.**

14. Citar os réus para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

15. Defiro a prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal.

16. Quanto aos pedidos formulados na cota à denúncia, constante às fls. 3.106/3.123, defiro o pedido de levantamento do sigilo dos termos de colaboração premiada dos executivos da Andrade Gutierrez, Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa

Peixoto Primo e Flávio Gomes Machado Filho, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei 12.850/2013.

17. Defiro a juntada a estes autos dos procedimentos relacionados no item 1, fl. 3.121.

18. Defiro o pedido constante no item 3 da cota do MPF(fls. 3.106/3.123) para solicitar ao Supremo Tribunal Federal cópia dos acordos de colaboração premiada de Rogério Nora de Sá, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Flávio Gomes Machado Filho e Rodrigo Ferreira Lopes, encartado nas Petições nº. 5998/STF e 6352/STF.

19. Quanto ao pedido constante no item 5 da cota do MPF(fls. 3.106/3.123), os autos do Inquérito Policial 1095/2016 bem como os anexos deverão ser encaminhados ao *parquet* para a extração das cópias e requisição de instauração de inquérito policial nos termos do artigo 6º, item VII, da Lei Complementar 75/93. De igual modo, deverá o Ministério Público Federal encaminhar os processos administrativos citados nos itens 06 à 11.(fls. 3118/3119) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios porquanto ainda não judicializados os procedimentos citados.

20. Defiro o pedido de compartilhamento de provas conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

21. Com efeito, a legitimidade da comunhão das provas excepcionadas por autorização judicial para instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar já foi assentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistindo óbice a que se estenda tal entendimento também às Comissões Parlamentares de Inquérito que detém poderes próprios das autoridades judiciais, não configurando indevida violação da intimidade.

22. Destaco, por pertinente, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que "o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida" (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada.

3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento

para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado." (STF: HC 102.293/RS, Relator Ministro Ayres Britto).

23. Defiro o pedido de remessa de cópias ao Supremo Tribunal Federal das peças a serem indicadas pelo Ministério Público Federal relativas às supostas irregularidades atribuídas ao parlamentar Rogério Schumann Rosso para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

24. Por fim é de ser deferido parcialmente o pedido de suspensão cautelar do exercício de atividade econômica pela pessoa jurídica Via Engenharia.

25. Com efeito, mostra-se adequado o pleito do Ministério Público Federal no que tange à proibição da referida pessoa jurídica de participar de novas licitações tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Contudo, não se mostra razoável obstar a atividade empresarial nos contratos em andamento porquanto implica a paralisação de obras.

26. Dessa forma, DEFIRO, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, o pedido de suspensão da atividade financeira da pessoa jurídica Via Engenharia para o fim de proibir a empresa de celebrar novos contratos para fornecimento de produtos ou serviços à Administração Pública.

27. Oficiar ao Supremo Tribunal Federal, conforme itens 18 e 23(após a indicação das peças pelo MPF).

28. Expedir boletim de distribuição judicial.

29. Redistribuir os autos, por dependência, à 12ª Vara como Ação Penal/Processo Singular, conforme Instrução Normativa nº 31 da Corregedoria.

30. Trasladar cópia dessa decisão para os autos das ações penais a serem distribuídas em razão do recebimento das denúncias ofertadas em desfavor de MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, NILSON MARTORELLI, ALBERTO NOLLI, AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, JORGE LUIZ SALOMÃO, LUIZ CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, NELSON TADEU FELIPELLI, AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO e FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ.

31. Cientificar o Ministério Público Federal.

32. Registrar. Intimar.

Brasília/DF, 20 de abril de 2018.

Pollyanna Martins Alves

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES
Juíza Federal Substituta